



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
EMENDA nº _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03/06/2005		Proposição PL 5296/2005		
Autor DEPUTADO MAX ROSENMANN – PMDB/PR				Nº do prontuário 456
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo - X	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 21 a seguinte redação:

“Art. 21. Os serviços de saneamento básico devem ser permanente e adequadamente fiscalizados por órgão específico a que se refere o art. 17.

§ 1º . A fiscalização terá por objeto verificar se a prestação de serviço público de saneamento básico atende às exigências legais, regulamentares, administrativas e contratuais.

§ 2º . Os prestadores dos serviços deverão receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos cidadãos e dos demais usuários que deverão ser notificados das providências adotadas em até trinta dias.

§ 3º . Os órgãos fiscalizadores deverão receber e se manifestar conclusivamente nas reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores.

JUSTIFICATIVA

A fiscalização de serviço público é atividade própria de Estado, pois envolve poder de polícia. Assim, a obrigação de fiscalizar é do órgão responsável, do titular ou de outro ente com ele associado para tal função. Aos usuários cabe o acompanhamento da prestação dos



9D2BDC0657

serviços, inclusive por meio de comitês conjuntos de fiscalização, na forma já prevista na lei de concessões. Ajuste de redação também em função da adequada conceituação de órgão regulador, na forma de emenda apresentada ao art. 17.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

DEPUTADO MAX ROSENMANN



9D2BDC0657